



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. 2.º
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 10820.000581/92-53

Sessão de : 15 de junho de 1993.
Recurso nº: 90.945
Recorrente: PRADO CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

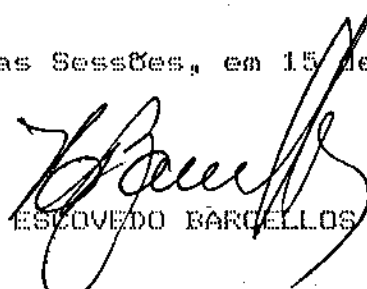
ACORDÃO Nº 202.05-844

PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

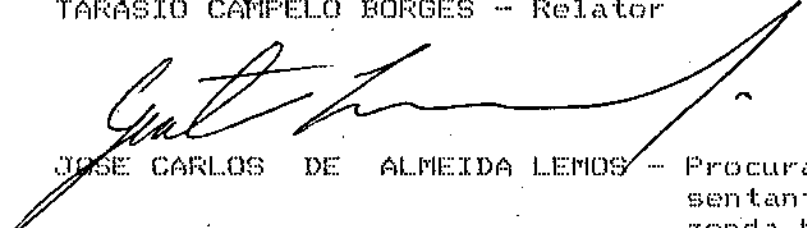
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRADO CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempção.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TRANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CABRAL GAROFANO.

APM/OPR/GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10820.000581/92-53
Recurso nº: 90.945
Acórdão nº: 202.05-844
Recorrente: PRADO CONSTRUTORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de fls. 17/19, proferida pela autoridade de primeira instância:

"A contribuinte, acima qualificada, recebeu o Auto de Infração de fl. 01 e seus anexos, o qual lhe exige o pagamento da quantia equivalente a 3.865,55 UFIR, a título de contribuição destinada ao Programa de Integração Social - FIS, e demais acréscimos legais incidentes.

A exigência fiscal decorre do não cumprimento das obrigações relativas aos recolhimentos das contribuições destinadas ao FIS, constatado em exame realizado junto à interessada. Fundamenta-se a imposição no art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, artigo 1º, inciso V, e parágrafo 2º do Decreto-lei nº 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88 e artigo 11 da Lei nº 7.689/88.

Observado o prazo regulamentar, a contribuinte ingressou com a peça impugnatória de fls. 10/14, ocasião em que discordou da exigência, por julgá-la inconstitucional e/ou ilegal. Também não concordou com a aplicação da multa lavrada, louvando-se na impossibilidade da apresentação do formulário adequado para que pudesse fazer, preliminarmente, a confissão do débito, perante a Receita Federal, e o posterior pagamento deste.

As fls. 16, dando cumprimento ao disposto no art. 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor da ação fiscal, após ciência da impugnação apresentada, alegou descaber-lhe opinar sobre a constitucionalidade da legislação a qual serviu de embasamento à exigência. Manifestou, ainda, o entendimento de que a autuada não poderia furtar-se aos recolhimentos das contribuições devidas, em razão da não apresentação das respectivas DCTFs."

A decisão monocrática julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.000581/92-53
Acórdão nº: 202.05-844

"CONSTITUCIONALIDADE E/OU LEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS/FATURAMENTO. A constitucionalidade e/ou legalidade da cobrança do PIS/FATURAMENTO é matéria que deve ser discutida no âmbito judicial, jamais no administrativo."

Ainda irresignada, a autuada interpôs Recurso voluntário, no qual insurge-se contra a decisão de primeira instância, reiterando as razões desfiadas na impugnação de fls. 10/14 e acrescentando ao seu questionamento os argumentos de fls. 24 a 31.

A Delegacia da Receita Federal em Araçatuba - SP lavrou o Termo de Perempção, de fls. 33, tendo em vista que o recurso voluntário foi interposto após o prazo fixado para sua apresentação.

E o Relatório.

Assinatura



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10820.000581/92-53

Acórdão nº: 202.05-844

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente não tomo conhecimento do recurso, porque apresentado a destempo.

Intimado da decisão recorrida, em 09/07/92, conforme AR de fls. 22, a contribuinte somente apresentou seu recurso voluntário em 11/08/92, tendo esgotado o prazo regulamentar de interposição em 10/08/92, conforme preceitua o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72.

Com essas considerações, voto pelo não - conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.

TARASIO CAMPELO BORGES